

PEDIDO DE

**RECONSIDERAÇÃO - PLV Nº 371/2019
PROTOCOLADO SOB O Nº 1782 /2024
EM 19/08 /2024**

Com base no § 5º, do artigo 42, do Regimento Interno, apresento pedido de reconsideração do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) sobre o Projeto de Lei nº 3172019, que “cria reserva de vagas às pessoas com deficiência nos concursos públicos para provimento de cargos na Câmara Municipal do Rio Grande”, de autoria da mesa diretora.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) decidiu pela inadmissibilidade do projeto. O parecer opinativo da Consultoria Jurídica desta casa se filiou ao entendimento de que o projeto estava em desacordo com a Cláusula 3º do Termo de Ajuste de Conduta.

Assim, cabe trazer que a única questão que permeia a inadmissibilidade do PL foi em razão da utilização do termo “pessoas com deficiência”, sob o argumento de a utilização deste estar em desacordo com a Cláusula 3ª do Termo de Ajuste de Conduta, que utiliza “pessoas com necessidades especiais”, vejamos:

“CLÁUSULA TERCEIRA: A CÂMARA DOS VEREADORES assume a obrigação de fazer consistente dispor por lei própria a previsão de reserva de 10% (dez por cento) das vagas aos portadores deficientes nos concursos públicos realizados para prover cargos efetivos do poder legislativo municipal, em consonância com a previsão legislativa municipal acerca do tema.

Contudo, o termo utilizado no TAC supramencionado está em desacordo, uma vez que “Pessoas com Deficiência” foi definido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, sendo aprovado em 13 de



PEDIDO DE

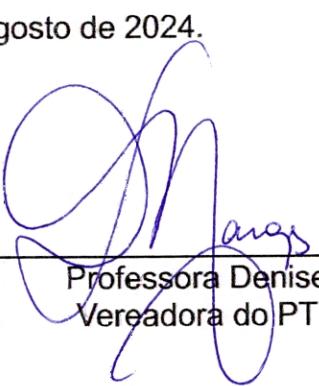
**RECONSIDERAÇÃO - PLV Nº 371/2019
PROTOCOLADO SOB O Nº _____/2024
EM _____/2024**

dezembro de 2006 pela Assembleia Geral da Onu, sendo ratificado no Brasil, com equivalência de emenda constitucional, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado pelo Decreto 6.949/2009.

Pessoa Portadora de Deficiência (PPD) ou Portador de Necessidades Especiais (PNE) são termos incorretos e devem ser evitados, uma vez que não traduzem a realidade de quem possui deficiência. A deficiência não se porta, ela é uma condição existencial da pessoa.

Assim, uma vez que apresentado substitutivo ao PLV nº 371/2019, este livre de qualquer vício de forma, assegurando a competência do Município e da Câmara Municipal do Rio Grande, bem que como não há qualquer violação à Lei Orgânica do Município, às normas regimentais, ou à Constituição Federal, sendo tão somente uma questão de ajuste na substituição de um termo equivocado e em desuso, requer seja reconsiderado o parecer desta nobre Comissão para que seja reconhecida a constitucionalidade do projeto, submetendo o mesmo à discussão e votação, conforme determina o art. 43 do Regimento Interno desta casa.

Rio Grande, 19 de agosto de 2024.



Professora Denise
Vereadora do PT